



## **O assédio moral no trabalho como a necessidade da busca por um novo paradigma emancipador da dignidade da pessoa humana: uma análise a partir do neoconstitucionalismo e da incisão da perspectiva judicial na contemporaneidade**

**Lincoln Sestito Neto**

Bacharel em Direito pela UNESC-RO

Pós-graduando em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera-Uniderp

lincolnsestito@gmail.com

**RESUMO:** O presente ensaio se dedica a realizar uma análise contemporânea do Direito, onde a incisão do neoconstitucionalismo demonstra-se presente em questões subjetivas do ordenamento jurídico brasileiro, a exemplo do assédio moral. Tendo em vista a falta de legislação específica sobre o tema e a íntima relação do assédio moral no trabalho com a dignidade da pessoa humana, a problemática, que guarnece de uma metodologia qualitativa, busca questionar se o Poder Judiciário pode apresentar-se como uma alternativa à diminuição do assédio moral no ambiente de trabalho e conseqüentemente na solidificação da dignidade da pessoa humana. Após explanações conceituais detalhadas, chegou-se ao entendimento de que, tendo em vista todo o contexto aqui explanado, o Poder Judiciário, dotando de exemplos punitivos e aplicando preceitos constitucionais, pode servir como alternância à diminuição do assédio moral, no mesmo passo em que pode se apresentar, como consequência, mediante uma forma de cada vez mais firmar a dignidade da pessoa humana como preceito fundamental da convivência em sociedade em solo verde e amarelo.

**Palavras-Chave:** Ativismo judicial. Assédio Moral. Dignidade da Pessoa Humana. Neoconstitucionalismo.

**Abstract:** This work is dedicated to perform a contemporary analysis of law, where the incision of neoconstitutionalism shows up in in situations of Brazilian law, as an example we can mention bullying. Given the lack of specific legislation on the subject and the close relationship of bullying at work with the dignity of the human person, the problem, which furnishes a qualitative methodology, aims to question if the judiciary can be presented as an alternative for the reduction of bullying in the workplace and consequently in strengthening our human dignity. After detailed conceptual explanations, it is understood, given all here explained context, the judiciary, providing examples of punitive and applying constitutional principles can serve as alternate to the reduction of bullying and may present, as a result, as a form of increasingly steady the human dignity as a fundamental precept of living in society in green and yellow land.

**Keywords:** Judicial Activism. Bullying. Human Dignity. Neoconstitutionalism.



## 1 INTRODUÇÃO

O tema tratado nesse ensaio releva-se de recente repercussão no âmbito jurídico brasileiro muito embora o assédio moral não se trate de um fenômeno novo, pois se apresenta tão velho quanto o trabalho, a discussão sobre a temática é relativamente nova em nossos tribunais. Nesse contexto, o Direito evidencia-se híbrido em sua essência, ou seja, as mudanças ocorrem no dia a dia, quer pela incorporação de novas legislações, revogação daquelas que não cumpriram sua função social, quer pela versatilidade dos doutrinadores ou pelos entendimentos jurisprudenciais, episódios que exemplificam o fato de o direito não estar imune às transformações, colocando em xeque, a todo momento, paradigmas das transformações do mundo moderno.

O viés de valoração dessa atividade ganhou mais força com a constituição federal de 1988, que trouxe em vários momentos de seu texto artigos demonstrando o trabalho como forma essencial de subsistência, e mais, de qualidade de vida a exemplo do art. 1º da constituição federal de 1988 que estabelece ser a República Federativa do Brasil formada pela união indissolúvel dos estados, municípios e do distrito federal e ter, como um de seus fundamentos, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Mesmo com a condição constitucional preestabelecida, a relação capital/trabalho, na maioria das vezes, sucedeu de forma conflituosa, e, no cenário da sociedade em questão, o capitalismo instituiu-se em uma nova tendência de significar a produção mais do que quem produz. Nessa linha, dentro do contexto atual de globalização, certas dificuldades de relações sociais potencializaram-se. Uma dessas dificuldades configura-se no assédio moral, exemplo mais que claro do desequilíbrio das relações de trabalho e exemplificação clara da necessidade de que se busque um novo paradigma emancipador da dignidade da pessoa humana, solidificando-se como um motivo pelo qual há a necessidade de que a justiça posicione-se em favor do texto constitucional.

É nesse sentido que se busca analisar a relação do Poder Judiciário perante todo esse contexto, considerando o neoconstitucionalismo e o ativismo judicial, questiona-se sob uma



metodologia qualitativa com base bibliográfica, se o Poder Judiciário pode apresentar-se como alternância à diminuição do assédio moral no trabalho e conseqüentemente como uma possibilidade de solidificar a dignidade da pessoa humana.

## **2 O neoconstitucionalismo, o processo judicial e o ativismo judicial**

O poder não se revela capaz de autolimitar-se, tende a crescer ou buscar a geração de mais poder. Em “O espírito das Leis”, Montesquieu (2007) previa ser o poder “uma experiência eterna que todo o homem que tem poder é levado à dele abusar: ele o faz até que encontre limites”. Em uma perspectiva nacional, cabe ao ordenamento jurídico a imposição de tal limite a tão expressiva vertente humana. Ferreira dos Santos, Elias Rosa e Capez (2008, p.1), afirmam que, apesar de o vocábulo "Constituição" ter muitos significados, "a Constituição é a Lei fundamental ao Estado e ao seu povo, ditando ao primeiro os limites de atuação como forma de proteger ou tutelar o segundo". Em outras palavras, a Constituição compõe-se de uma Lei do Estado, e só dele, ou o estatuto jurídico do fenômeno político em sua totalidade, quer dizer, um plano normativo global que não cuide apenas do Estado, mas também de toda a sociedade.

Na visualização do ordenamento jurídico brasileiro como uma estrutura hierarquizada de normas, a Constituição configura-se como instância superior da norma fundamental. Dessa concepção utilizou-se Kelsen na configuração da sua famosa pirâmide, na qual a Constituição se encontra no topo. Nesse sentido, Ferreira Mendes, Marires Coelho e Branco (2009, p.14) relacionam que:

Daí se falar em supremacia constitucional formal e material, no sentido de que qualquer ato jurídico- seja ele normativo ou de efeito concreto – para ingressar ou permanecer, validamente, no ordenamento, á de se mostrar conforme os preceitos da Constituição.

Em uma perspectiva contemporânea, na qual, segundo com as definições de mundo líquido de Bauman (2004, p.31), “vivemos em tempo líquido, nada é pra durar”, a insegurança torna-se característica vigente. Essa seja, talvez, uma boa explicação para os recursos



recorrentes aos prefixos “pós” e “neo”: pós-positivismo<sup>1</sup>, neoliberalismo<sup>2</sup> e neoconstitucionalismo. Nesse contexto, encontra-se o Direito Constitucional, em transformação, ensejando o surgimento do neoconstitucionalismo, o novo constitucionalismo, definido por Barroso (2013, p.43) como:

Um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no Direito Constitucional, em meio aos quais podem ser assinalados: (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre o Direito e a ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças normativas da Constituição, expansão da jurisdição constitucional e desenvolvimento de uma nova dogmática de interpretação constitucional.

Com efeito, desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito, que se fundamenta a ideia de um sentido expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material se irradia, com força normativa, por todo sistema jurídico. Ainda, o autor supracitado menciona que, no Brasil, esse processo neoconstitucional iniciou-se a partir de 1988, o que fundamenta a incisão da força normativa desencadeada sob o viés constitucional. Essa Constituição Federal de 1988 tem se demonstrado forte para superar os momentos de instabilidade política pelos quais passou o Brasil no decorrer desses vinte anos.

Essa fundamentação torna-se importante a título de explanação do momento brasileiro em que a constituição tornou-se ainda mais absoluta. O novo constitucionalismo identifica-se substancialmente ao momento social, político e econômico iniciado a partir do século XX. Síntese desse entendimento é trazida por Barroso, (2013, p. 50) atribui:

Essa é a era da constituição das nossas circunstâncias, por necessidade ou por virtude, seu texto final expressa heterogênea mistura de interesses de trabalhadores, classes econômicas e categorias funcionais. A euforia constituinte, saudável e inevitável após tantos anos de exclusão da sociedade civil é mais do que analítica é prolixa e corporativa.

---

<sup>1</sup>Em Filosofia e nos modelos de pesquisa científica, pós-positivismo (também chamado de pós-empiricismo) constitui uma instância meta teórica que critica e aperfeiçoa o positivismo. Pós-positivistas acreditam que o conhecimento humano não se baseia no incontestável, em bases pétreas, mas em hipóteses.

<sup>2</sup> Conjunto de ideias políticas e econômicas capitalistas que defende a não participação do estado na economia. De acordo com esta doutrina, deve haver total liberdade de comércio (livre mercado), pois este princípio garante o crescimento econômico e o desenvolvimento social de um país. (BARROSO, 2013, p. 45).



Tal posicionamento atribui à Constituição um caráter, apesar de forte, aberto em função do grau de abstração de suas normas, mais especificamente, as regras-princípios, que seriam diretrizes centrais, irradiadoras de ideias ou valores que penetram em todos os ramos jurídicos.

Como efeito, a aproximação da constituição com o cidadão a partir da constitucionalização do Direito autenticado em um sistema neoconstitucional arquitetado em uma perspectiva pós-moderna é personificada na incisão do judiciário no executivo e no legislativo. Ao mesmo passo, verificou-se no Brasil uma “judicialização de questões políticas e sociais que passaram a ter nos tribunais uma instância decisória final” (BARROSO, 2013, p. 60).

Assim, houve dois fenômenos modificadores do Direito tradicional: as demandas das pessoas frente ao judiciário, que agora passam a buscar políticas públicas e sociais por meio da persecução processual, e o próprio posicionamento do Direito frente a esta realidade, pois agora se permite prestar uma tutela jurisdicional que se desprende da tecnicidade e atinge a tentativa de efetividade, momento no qual o judiciário endossa-se de atividades políticas, criando uma relação substantiva com as instruções judiciais, executando-se de um ativismo judicial.

O chamado ativismo judicial é uma realidade social, onde, segundo o autor supracitado, “há um leque de exemplos” pronunciados pelo Supremo Tribunal Federal ou de outros tribunais na realização de:

Políticas públicas: a constitucionalidade de aspectos centrais da Reforma da Previdência (contribuição dos inativos) e da Reforma do Judiciário (criação do Conselho Nacional de Justiça); (ii) Questões do dia-a-dia das pessoas: legalidade da cobrança de assinaturas telefônicas, a majoração do valor das passagens de transporte coletivo ou a fixação do valor máximo de reajuste de mensalidade de planos de saúde.

Sob a luz do caráter aberto proporcionado pelo neoconstitucionalismo, o ativismo judicial vale-se, principalmente, de uma perspectiva principiológica solidificada, onde se pode



decidir e promover ações jurídicas por meio de uma ótica constitucional que abarca os princípios<sup>3</sup> constitucionais.

Ainda, como caracterização da importância principiológica, Pinho (2000, p.53) compreende que “a violação de uma norma legal que contenha um princípio, é, muitas vezes, mais grave de que um dispositivo legal específico”. Isso ocorre, pois, a violação de um princípio ofende uma regra fundamental informadora de todo um sistema jurídico. Com efeito, não há o que se questionar sobre a força de aplicação principiológica, muito menos sobre a validade da mesma. A problemática do trabalho é inserida de forma indissociável dessa ordem visto que bate de frente com vários princípios fundamentais sociais.

É nesse preceito que se questiona a participação do processo judicial em seus parâmetros formais em todo esse contexto. O processo judicial, agora embebecido de uma sensibilidade interpretativa em decorrência das justificativas apresentadas anteriormente. Segundo Humberto Theodoro (2007, p.52), processo é o método ou sistema de atuação que exerce a função jurisdicional. Para isso, criam-se órgãos especializados que não podem atuar discricionária ou livremente. Assim, como o instrumento da atividade intelectual do juiz, o processo se apresenta como série de atos coordenados regulados pelo direito processual, através dos quais se leva em conta o exercício da jurisdição.

Em síntese, o fim do processo é a entrega da prestação jurisdicional, dando ao direito do caso concreto a certeza que é a condição da verdadeira justiça e realizando a justiça promove-se o restabelecimento da ordem jurídica, mediante a eliminação do conflito de interesses que ameaçava a paz social, esse processo mergulha na ordem principiológica e hoje sofre a influência forte do neoconstitucionalismo. É sob esse viés que se verificará, em tópico inferior, a relação da dignidade da pessoa humana com o problema em foco, ou seja, o assédio moral, bem como, considerando a supremacia da Constituição Federal de 1988, a relação da

---

<sup>3</sup>“Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são (como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira) “núcleos de condensações” nos quais confluem valores e bens constitucionais”.SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.



mesma com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

### **3 O assédio moral no trabalho e a fragilização da dignidade<sup>4</sup> da pessoa humana**

O assédio moral como fenômeno que fragiliza diversos momentos da vida em sociedade encontra-se identificado em várias áreas. O ataque à dignidade da pessoa humana se amplia e se enraíza, constituindo o assédio moral no trabalho em expressão mais corriqueira e forte dessa agressão. A diferença do assédio moral no trabalho das outras agressões reside no fato de o primeiro ocorrer mesmo sem sanção alguma cominada. Nas palavras de Teixeira (2009, p.27), "no assédio moral não há outra motivação que não seja o rebaixamento moral ou psicológico do ofendido, visando à sua diminuição como trabalhador, e, mesmo, como pessoa". Assim, o assédio moral no trabalho se desmistifica em duas fortes vertentes: a moral e a psíquica. Nesse sentido, Pinheiro (2003, p.2) evidencia o medo:

O sofrimento psíquico e orgânico reflete a violência à qual o trabalhador é submetido, assegurado por um sujeito que se apresenta permissível a ser humilhado. Principalmente, por medo de perder o emprego e submeter-se às relações de trabalho, à cultura organizacional, referendada pela tirania das chefias e poderes organizacionais. Diante desses valores não compatibilizados culturalmente nas organizações, há uma desestruturação provocada no trabalhador.

A dignidade humana representa preceito fundamental nos Estados democráticos. Todo ser humano tem direito natural ao respeito a sua dignidade e o assédio moral entra como fator totalmente agressor a essa prerrogativa. Barreto (2009, p.23) sobre esse aspecto fomenta que:

---

<sup>4</sup>Dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. MORAES, Alexandre de. *Constituição Brasileira Interpretada*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2005.



Aquele que agride a dignidade do seu semelhante, tendo presente a questão do assédio moral, seja a prática verificada na verticalidade ou na horizontalidade dos relacionamentos, entre superiores e subordinados hierárquicos, ou, entre colegas de trabalho do mesmo nível, seja na escola ou qualquer agrupamento social, o assediador haverá de assumir a responsabilidade por suas próprias ações.

Nessa esfera de pensamento, o trabalhador é, antes de tudo, um cidadão, muito antes de vestir a “roupagem” de empregado dentro da empresa. O seu status de subordinação trabalhista não implica em renúncia aos seus direitos fundamentais como pessoa humana, muito menos em sujeição aos seus direitos de personalidade.

O assédio moral fere a dignidade, a autoestima e o respeito ao trabalhador, pois, nas palavras de Barreto (2009, p.55) este “é, sem dúvida, fator desencadeador de doenças físicas e psicológicas, podendo ocasionar a debilidade e perda da condição do trabalhador”. A dignidade da pessoa humana trata-se do princípio base da humanização do trabalho que garante a proteção ao trabalhador tanto na empresa quanto fora dela. Esse princípio simboliza o fundamento do próprio Estado Brasileiro.

Fora do Brasil, a Organização Internacional do Trabalho estabelece direitos e princípios internacionais através da Carta Encíclica de 1891 que dá base a diversos fundamentos de criação às convenções internacionais garantidas nacionalmente. Discorre a carta, entre outras questões, a necessidade dos patrões não tratarem os operários como escravos e, sobretudo, o dever de respeitar-lhes a dignidade humana. Ressalta a carta que “a ninguém é lícito violar impunemente a dignidade do homem” estabelecendo assim, conseqüentemente, a ilicitude da prática de tal ato. Insta ressaltar que a Organização Internacional do Trabalho como agência do Sistema das Nações Unidas é competente para o estabelecimento de Normas Internacionais do Trabalho, com reconhecimento universal na promoção dos direitos fundamentais do trabalho.

Diversas são as demais convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. A convenção número 100 garantida pelo Brasil em 29.06.1951 versa sobre a igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalho de igual valor a tempo que, nesse sentido, a convenção número 111 ratificada pelo Brasil em 26.11.1965 compreende proibida toda





distinção, exclusão, ou preferência que tenha por base anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão. Tratando sobre segurança e saúde do ambiente de trabalho, existem as convenções da OIT número 155, ratificada pelo Brasil em 18.05.1992 e número 161 ratificada pelo Brasil em 18.05.1990.

Constitucionalmente, sob a titulação dos Direitos e Garantias Fundamentais, encontra-se previsto no art. 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Com a intenção de dar relevo aos direitos individuais e coletivos que devem ser respeitados, pode-se dizer como pressupostos para que se estabeleça um ambiente sadio e confiável de trabalho que, dentre os direitos e deveres individuais e coletivos inserido no referido art. 5º, destacam-se o inciso LXI que diz que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Esse inciso dá legitimidade à necessidade de tratamento com igualdade para qualquer cidadão brasileiro.

Na qualidade de direitos sociais, o art. 7º da Constituição Federal de 1988 individualiza direitos que proporcionam a melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais. Pode-se destacar dentre eles os incisos, a proteção do mercado de trabalho da mulher, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, adicional remuneração para as atividades penosas e perigosas, a proibição da distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual, dentre outras.

Insta ressaltar que as prerrogativas constitucionais são dotadas de força absoluta como registrado na explanação anterior, nesse passo, a Constituição Federal de 1988 é a fonte formal de hierarquia superior no ordenamento jurídico, de grande importância, inclusive, no Direito do Trabalho. Isso se dá, pois, estabelece aspectos fundamentais desse ramo do Direito. Barbosa Garcia (2011, p. 63) afirma que “a partir da Lei Magna se estabelece os principais dispositivos constitucionais sobre Direito do Trabalho”. Assim, tudo que vem a ser proferido nesse ramo e especificamente na CLT, tem por base um forte viés constitucional, e consequentemente social, visto que a atual Constituição Federal de 1988 claramente é a “constituição cidadã” que além de dar legitimidade também atribui força ao caráter dessa lei especial.



A Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 (CLT) é a sistematização das leis esparsas existentes na época, acrescida de novos institutos criados pelos juristas que a elaboraram. Naturalmente, com o tempo, mostraram-se cada vez mais desatualizadas se comparadas com as novas ideias e movimentos sociais. Nessa ordem, surgiu então a necessidade de modernização das leis trabalhistas. Diversas leis posteriores foram promulgadas, entretanto, em 1988, como consequência da consolidação da democracia, foi constituída a Assembleia Nacional Constituinte transformando a ordem constitucional e consequentemente, a ordem trabalhista.

A partir da Constituição de 1988 os Direitos Sociais foram separados da Ordem Econômica. Nesse contexto, dada importância do trabalho para o Estado brasileiro, principalmente depois de 1988, já no preâmbulo da atual Constituição Federal surgiu, mesmo de forma indireta, menção ao trabalho, e mais, a proteção a ele:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

De forma geral, agora entrando na análise direta das leis, além das diretrizes princípio lógicas inerentes a todo cidadão e ordenadores da consolidação das leis trabalhistas, na Constituição Federal de 1988 há regras gerais de direito constitucional aplicáveis ao Direito do Trabalho, contidas principalmente no art. 5º da lei superior. Resguardando o direito adquirido dos trabalhadores pronuncia-se o inciso XXXVI do art. 5º que leciona que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Ainda, atribui a constituição em seu inciso LXXI do mesmo artigo, a segurança ao trabalhador, por via do mandado de injunção, de pleitear norma regulamentadora específica sobre uma demanda trabalhista. Dispõe o artigo: “Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos às liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”. Em



uma outra ordem, ainda com o objetivo de explanar a incisão constitucional por via geral na vida do trabalhador, citar-se-á o inciso LXXVII, parágrafo 1º do art. 5º que prevê que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata”, guarnecendo mais uma possibilidade de busca pelos direitos fundamentais através do trabalhador.

Verifica-se abarcar à Constituição Federal de 1988 uma série de normas de direito do trabalho, do direito individual, do direito coletivo e do direito processual do trabalho, exemplo disso está contido no capítulo II, Dos Direitos Sociais, que a partir do art.7º, começam as enumerações do regulamento da relação de trabalho e do direito do trabalhador.

Com efeito, a relação da CLT com a Constituição Federal de 1988 torna-se indissociável sobre diversos prismas. O viés social fundou a necessidade da CLT a, como vinha de fato construindo prerrogativas inerentes aos direitos fundamentais do trabalhador, fundá-las de forma incisiva.

#### **4 O processo judicial, o ativismo judicial e o neoconstitucionalismo como alternância à diminuição do assédio moral no ambiente de trabalho e a solidificação da dignidade da pessoa humana**

Não se pode afirmar, com convicção, estar determinada empresa totalmente imune às ocorrências do assédio moral, razão pela qual o assunto em questão deve ser título de debates e discussões dentro de toda esfera trabalhista. Para Teixeira (2009, p.99), "a prevenção dessa prática começa no setor de RH das empresas". Necessário se faz, nesse sentido, a realização de reuniões, palestras e *workshops* sobre esse assunto a fim de que sejam disseminados valores de urbanidade, respeito, ética e tolerância.

A partir da fundamentação de vertente filosófica e de reflexão sobre o ser e o dever ser de Kelsen (1997, p.215) em que “do fato de alguém ser não pode seguir-se que algo deve ser”, pode-se questionar o poder da transformação das condutas humanas mais agressivas mediante reeducação moral, até mesmo com instrução demasiada, entendendo que cada apresenta uma demanda diferente.



Nesse sentido, à luz de Foucault (2004, p.149) onde “a disciplina traz consigo uma maneira específica de punir, o que pertence à penalidade disciplinar é a inobservância, tudo o que está inadequado à regra, tudo o que afasta se afasta dela”, quando, mesmo com as possibilidades modeladoras supracitadas, um indivíduo comete assédio moral no trabalho, é que ocorre a vertente disciplinar do Poder Judiciário. Este poder funciona como prevenção de qualquer prática assediadora por meio da sanção que lhe é cabível após qualquer prática nesse sentido.

Na esfera penal, Nascimento (2011, p.152) afirma que há tempos procura-se<sup>5</sup> legislar especificamente a respeito da prática de assédio moral. Entretanto, mesmo com a ausência de lei específica, podemos considerar, por exemplo, o caso de um bem jurídico penalmente tutelado atingido pela prática do assédio moral ser a honra do trabalhador. À luz do Código Penal pode-se configurar calúnia, difamação ou injúria.

Na esfera civil, as lesões causadas pelo assediador, ensejadoras de danos morais, constituem competências da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 prevê as diretrizes gerais para a tutela da dignidade da pessoa humana. Barreto (2009, p.91) afirma que “quando pela via pedagógica administrativa não se alcança êxito em coibir a prática de assédio moral, o Ministério Público do Trabalho tem sido efetivo no ajuizamento de ações civis públicas na Justiça do trabalho face aos indícios da presença de dano moral coletivo”.

Já se sabe serem passíveis de indenização as lesões causadas pelo assediador ensejadoras de danos morais, pois esse é um direito fundamental de todo e qualquer cidadão, inclusive do trabalhador, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. Essa responsabilização é realizada sob a vertente de responsabilidade civil objetiva em que Macedo (2011, p.167) atribui que a responsabilidade elencada às questões de assédio moral no trabalho são responsabilidade do empregador.

É nessa seara que se pensa que o combate ao assédio moral, este que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, também passa pelo poder judiciário que dotando-

---

<sup>5</sup>A autora destaca o PL n. 4.742/2001 que procurou acrescentar o art. 146-a ao Código Penal Brasileiro para punir com pena de detenção de 3 meses e 1 ano e multa o ato de desqualificar reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem do servidor público ou empregado em razão de vínculo hierárquico funcional ou laboral.



se de um escopo ativista aplica uma sanção buscando analogias e previsões constitucionalmente previstas, nesse sentido, exemplifica-se conforme entendimento do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul:

ASSÉDIO MORAL – DEGRADAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO – DIREITO À INDENIZAÇÃO – A sujeição dos trabalhadores, e especialmente das empregadas, ao continuado rebaixamento de limites morais, com adoção de interlocução desabrida e sugestão de condutas permissivas em face dos clientes, no afã de elevar as metas de vendas, representa a figura típica intolerável do assédio moral, a mercê o mais veemente repúdio dessa Justiça especializada. **Nenhum objetivo comercial justifica práticas dessa natureza, que vilipendiam a dignidade da pessoa humana e a personalidade da mulher trabalhadora.** A subordinação no contrato de trabalho diz respeito à atividade de trabalho e assim, não lhe podem ser impostas condutas que violem a sua integridade física, intelectual, ou moral. Devida indenização por danos morais e assédio moral.

Assim, na perspectiva de falta de legislação específica, segundo Streck (2011, p. 47) “essa carência joga os juristas brasileiros nos braços de teorias alienígenas” ocorrendo, desta forma, um rompimento constitucional onde a teoria encontra-se dissociada da prática, esta, por sua vez, sofre alterações pelas incisões da maioria da população. No caso do assédio moral, a impressão percebida, por falta de políticas públicas adequadas, atenção no regimento do mercado de trabalho, e demora na regulamentação desse fenômeno tão incisivo, é que os juízes vêm a sanar, por meio de reiteradas decisões, um problema que poderia ser diminuído por movimentos coatores que fossem além do sistema judicial.

Assim, o Poder Judiciário, por meio do processo judicial e à luz da supremacia constitucional elencada pelo neoconstitucionalismo, ao dotar-se de uma perspectiva ativista, torna-se vira o novo palco da coação e responsabilização do assédio moral e consequentemente da solidificação da dignidade da pessoa humana.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O assédio moral no ambiente de trabalho adquire cada vez mais importância na área jurídica quanto na área de administração de recursos humanos. Se antigamente o poder diretivo do empregador era considerado quase como ilimitado, a realidade atual impõe limites



importantes para com essa relação. A atenção a prerrogativas mínimas de qualidade de vida, hoje em dia, torna-se também preocupação do empregador.

De fato há um paradoxo: a realidade do mundo capitalista globalizado, onde a competitividade encontra-se levada ao extremo, em contraponto aos direitos inerentes a todo trabalhador, principalmente depois da Constituição Federal de 1988. Nessa maneira, cabe a uma empresa zelar pela saúde física e mental de seus trabalhadores além de adaptar esse conceito às divergências de valores em que de fato a sociedade atual se encontra. Dessa feita, valorizar o trabalhador torna-se uma necessidade mais que moral, mas também legal.

Essa análise torna-se ainda mais significativa em tempos contemporâneos onde, à luz do neoconstitucionalismo, a Constituição Federal dotou-se de uma força normativa até hoje não conhecida. É nessa seara que se pensa no posicionamento do Poder Judiciário frente a essa demanda, pois, sob o escopo de um ativismo judicial, o mesmo vem promovendo punições e posicionamentos correspondentes a casos específicos.

Com efeito, o assédio moral, dotado de íntima relação com a dignidade da pessoa humana, propõe uma perspectiva ao judiciário onde este se encontra como legitimador da dignidade da pessoa humana e mais, solidificador da Constituição Federal vigente. É nesse passo que se considera que, embora por uma via inversa, tendo em vista que o ideal de coação ao assédio moral seria uma coação administrativa, o Poder Judiciário, dotando de exemplos punitivos e aplicando preceitos constitucionais embora não hajam leis específicas sobre o tema, pode servir como alternância à diminuição do assédio moral do mesmo modo com o qual pode se apresentar, conseqüentemente, como uma forma de, cada vez mais, firmar a dignidade da pessoa humana como preceito fundamental da convivência em sociedade em solo verde e amarelo.

## REFERÊNCIAS

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Assédio Moral no Trabalho: **Responsabilidade do empregador**. 2 Ed. São Paulo: LTr, 2009.

BARROSO apud MELO, Manuel Maria Antunes de. **A impugnação do executado e a efetividade do novo cumprimento de sentença**. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1607, Rev. Igarapé, Porto Velho (RO), v.1, n.5, p. 68- 82, 2015



25 nov. 2013. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10688>>. Acesso em: 05 de abril de 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, DF, Senado, 1943.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Ementa nº 1142.2001.006.17.00.9da 4º R, Rel. Juiz José Carlos Rizk. Rio Grande do Sul: Diário Oficial Eletrônico, 2008.

CAPEZ, Fernando. ROSA, Márcio Fernando. SANTOS, Marisa Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20. Ed. São Paulo: editora vozes, 2004.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Forense, 2011.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. 47 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo, 1997, ed. Martins Fontes.

MACEDO. Regina Maria. **Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais editoras, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Martinés. BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003.

MONTESQUIEU, Barão de. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2007.

NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Assédio Moral**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TEIXEIRA, João Luiz Vieira. **O assédio Moral no Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.